

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação pelos meios de hospedagem das exigências legais aplicáveis à hospedagem de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os meios de hospedagem a informar as exigências legais aplicáveis à hospedagem de crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 26-A, com a seguinte redação:

“Art. 26-A. Os meios de hospedagem deverão expor aviso na recepção, em local de fácil visibilidade, com os seguintes dizeres, escritos de forma clara, precisa e ostensiva:

“É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

(Art. 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13/07/90)” ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vigência da Lei nº 8.069, de 13/07/90 – mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente – representou importante marco na defesa dos direitos e na proteção de nossos jovens. Graças à incorporação desse instrumento ao nosso ordenamento jurídico, promoveu-se uma bem-vinda mudança de atitude jurídica e cultural quanto à necessidade de que nossas crianças e nossos adolescentes tenham reconhecidas suas peculiaridades psicológicas, individuais e biológicas.

É com esse sentido que o art. 82 do Estatuto exige o acompanhamento dos pais ou de responsável para que uma criança ou um adolescente hospede-se em um meio de hospedagem:

“Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.”

É forçoso reconhecer, porém, que a divulgação de uma norma é quase tão importante quanto a própria norma. Partindo do princípio que a efetiva observância do art. 82 da Lei nº 8.069/90 será tão mais provável quanto maior for o contingente dos que dele tomarem conhecimento, vários Estados sancionaram leis que obrigam os meios de hospedagem a exibir avisos com o conteúdo desse dispositivo. São os casos da Lei Estadual de Goiás nº 16.298, de 02/07/08; Lei Estadual do Paraná nº 17.147, de 09/05/12; Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 6.273, de 28/06/12; Lei Estadual de Santa Catarina nº 16.595, de 19/01/15; e Lei Distrital nº 5.533, de 28/08/15.

Não há, entretanto, uma lei federal que amplie para todo o território nacional o alcance das leis estaduais. Assim, propomos que se acrescente artigo à Lei nº 11.771, de 17/09/08 – Lei Geral do Turismo, de maneira a obrigar os meios de hospedagem a expor aviso na recepção, em local de fácil visibilidade, com os seguintes dizeres, escritos de forma clara, precisa e ostensiva:

“É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

(Art. 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13/07/90)”

Estamos seguros de que a implementação desta iniciativa em muito contribuirá para reforçar a proteção aos nossos jovens.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares Congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM